



Infrações e sanções nos contratos  
administrativos: a relevância para qualificação  
do mercado fornecedor e dos serviços e  
produtos contratados

*VIVIANE MAFISSONI*



HISTÓRICO NORMATIVO

X

SANÇÕES

X

INFRAÇÕES



Lei nº 8.666/1993 – que  
regulamenta o art. 37,  
inciso XXI, da Constituição  
Federal, instituindo  
normas para licitações e  
contratos da  
Administração Pública e  
dá outras providências.



Lei nº 10.520/2002 – que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências



Lei nº 12.462/2011 - que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.



Lei Federal nº 12.846/2013 –  
que dispõe sobre a  
responsabilização  
administrativa e civil de  
pessoas jurídicas pela prática  
de atos contra a  
administração pública,  
nacional ou estrangeira.

Lei nº 13.303/2016 – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.


A parte que diz respeito as infrações e sanções está prevista no Título IV - Das Irregularidades, com um capítulo específico chamado “Das Infrações e Sanções Administrativas”, regulamentada pelos artigos 155 a 163 da Lei.







# ASPECTOS GERAIS NA NLLC SOBRE INFRAÇÕES E SANÇÕES



O termo **sanção ou penalidade** (ora norma usa um termo ora outro) e suas regras aparecem em outras partes da norma, entre elas:

- a) Sobre **quem não poderá disputar licitação ou participar da execução do contrato**, temos a previsão do art. 14 :

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

...

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.



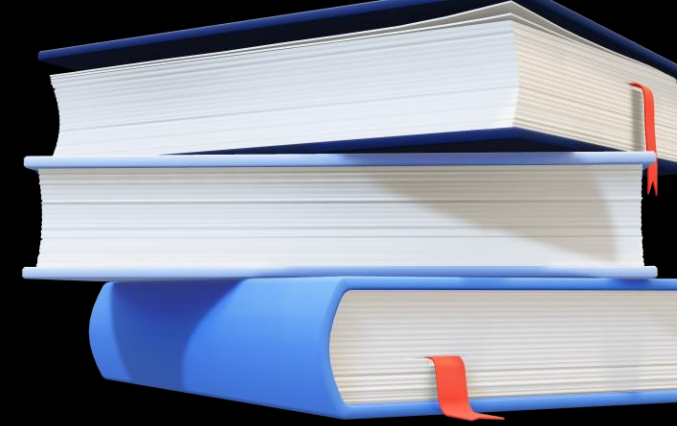
b) cláusula necessária **em editais** (art. 25) e em contratos (art. 92);

c) art. 90, §5º fala que a recusa em assinar contrato caracteriza descumprimento total da obrigação;

d) sobre o **registro cadastral no PNCP** – art. 88, § 3º - fala que a avaliação do contratante sobre o contratado deve fazer referência sobre a aplicação de penalidades;

# PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO





O que são as cláusulas exorbitante?

São cláusulas de privilégio para a Administração e estão previstas no art. 104 da NLLC.

Nesse regime de privilégios conferidos à Administração, temos : a prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Qual a relação dessa prerrogativa com o fornecedor?

O PODER-DEVER DO GESTOR  
PÚBLICO EM APURAR





*“...52. Considero apropriado, portanto, orientar as unidades para que instaurem tais procedimentos sempre que as licitantes incorrerem injustificadamente nas práticas previstas na aludida norma. Será evitada, assim, a autuação de processos nos casos em que, desde o início, já é conhecida pela Administração justificativa plausível para o suposto comportamento condenável. (...)”*

*(Acórdão 754/2015-Plenário TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 08.04.2015)*





DIREITO ADMINISTRATIVO  
SANCIONADOR

*“A Lei nº 14.133/2021 absorveu características interessantes de ambos os diplomas, estabelecendo um regime jurídico sancionatório que **mescla** dos dois anteriores e apresenta ainda alguns avanços.”*

(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Fl. 755.)





*“O direito administrativo sancionador é o ramo do direito administrativo que disciplina a aplicação das sanções administrativas. O pressuposto da sanção é a infração administrativa, cuja consumação é apurada em um processo administrativo. Portanto, o direito administrativo sancionador dedica-se ao estudo dos princípios e regras incidentes sobre a infração, a sanção administrativa e o respectivo processo apuratório.”* (ZARDO, Francisco.

Infrações e sanções em licitações e contratos administrativos: com as alterações da Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013). 1ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. Pg. 37/38.)

SANÇÃO É INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO AMBIENTE LICITATÓRIO  
PARA PUNIR EMPRESAS QUE COMPROMETEM A EFICÁCIA DAS  
CONTRATAÇÕES.

*(Dawison Barcelos e Ronny Charles. Licitações e contratos nas empresas  
estatais. Regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016.)*



NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE  
INFRAÇÕES E SANÇÕES NA NOVA LEI



ART.  
155

DESCRIÇÃO DAS  
INFRAÇÕES

ART.  
156

- SANÇÕES E PRAZOS
- AMPLITUDE E COMPETÊNCIA
- VINCULAÇÃO INFRAÇÃO COM SANÇÃO

ART.  
157

PRAZO DE  
DEFESA MULTA



**ART.  
158**

- PROCEDIMENTO SANCIONADOR
- PRESCRIÇÃO

**ART.  
159**

- INFRAÇÃO LEI ANTICORRUPÇÃO
- RITO

**ART.  
160**

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA





# INFRAÇÕES



Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



# SANÇÕES



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



## Advertência:

Sanção prevista no art. 156, inc. I da Lei nº 14.133/21 e deve ser aplicada exclusivamente para o caso da infração prevista no inc. I do art. 155 - dar causa à inexecução parcial do contrato (quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave).



## Impedimento:

Sanção prevista no art. 156, inc. III da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

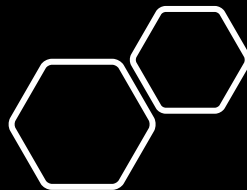




## Declaração de Inidoneidade:

Sanção prevista no art. 156, inc. IV da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.





Multa:

Sanção prevista no art. 156, inc. II da Lei nº 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

O TCU, através do Acórdão 2445/2012 – Plenário, destaca que a aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando ocorrida infração em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor.

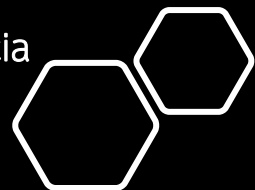
O QUE DIZ O TRIBUNAL DE  
CONTAS DA UNIÃO?





# VINCULAÇÃO DAS INFRAÇÕES ÀS SANÇÕES

## Advertência



Conforme a Lei nº 14.133/2021 a sanção de advertência será aplicada exclusivamente na ocorrência da infração prevista no inc. I do art. 155. Tal regra é constatada a partir da análise do § 2º do referido art. 156, regulando que a advertência será aplicada quando o contratante der causa à inexecução parcial do contrato, que não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

De tal modo, observa-se, portanto, que a sanção de advertência será aplicada apenas no âmbito da execução do contrato administrativo, pois a infração vinculada a sanção trata da inexecução parcial do contrato.



## Impedimento

Conforme §4º do art. 156, quais são as infrações passíveis da aplicação da sanção de impedimento? São elas:

- dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- dar causa à inexecução total do contrato;
- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.





## Declaração de Inidoneidade

Conforme §5º do art. 156, quais são as infrações passíveis da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade? São elas:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

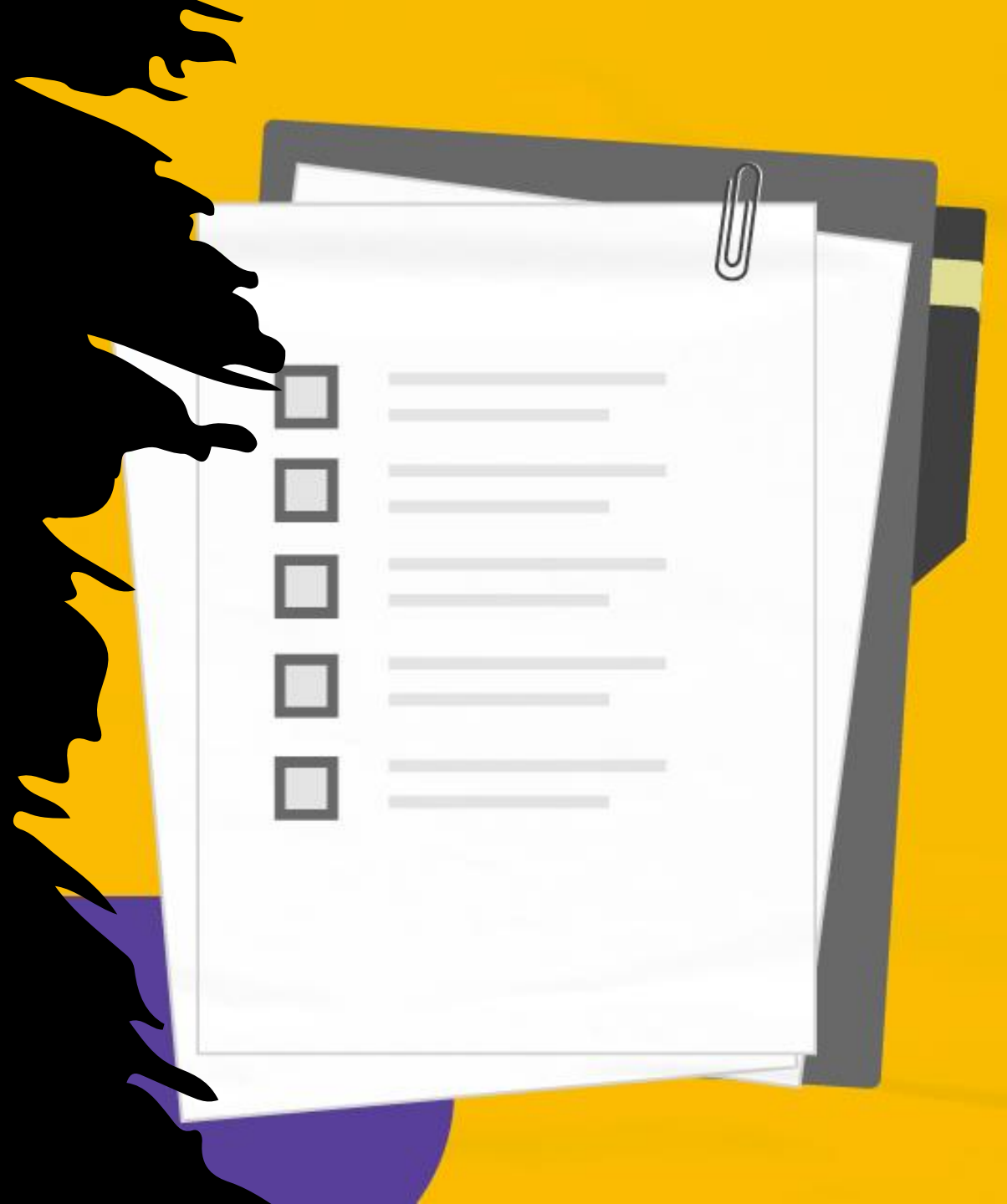


# PRAZOS DAS SANÇÕES RESTRITIVAS



## Impedimento:

Sanção prevista no art. 156, inc. III da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, **pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**



## Declaração de Inidoneidade:

Nova Lei: sanção prevista no art. 156, inc. IV da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, **pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.**





AMPLITUDE DAS SANÇÕES (ÂMBITO)

# Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU

(Fonte: Portal [licitante.com.br](http://licitante.com.br) -

Acórdão 2530/2015

TCU)



## Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, IC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

## Previsão na Nova Lei de Licitações

Sanção de impedimento de licitar e contratar: *“no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”*. Ou seja, para com o **ente sancionador**, com prazo máximo de 3 anos.

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: *“no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos,”*. Ou seja, para **com todos os entes**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 154.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do **Poder Executivo**, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública** no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.





# DIFERENCIAÇÃO ENTRE MULTA DE MORA E MULTA COMPENSATÓRIA

## Multa de Mora

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.



Multa de mora (**atraso**): é aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação. É calculada por dia de atraso.

Multa compensatória (**compensa a Administração**): por sua vez, tem por finalidade compensar a parte credora pelo dano que lhe é causado pela inadimplência da obrigação ou de alguma cláusula especial, conforme previsto no contrato. É calculada pela compensação à Administração pela não entrega do produto.





PRESCRIÇÃO

Art. 158.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.




COMISSÃO

Três situações se apresentam:

1. Exigida apenas para o caso das sanções de impedimento e inidoneidade;
2. No caso de órgão formado por servidores estatutários: a comissão será composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis;
3. No caso de órgão NÃO formado por servidores estatutários: a comissão será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.





E essa comissão poderá ser permanente dentro do  
órgão/unidade?





GARANTIA DA JUSTA PUNIÇÃO,  
AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 156.

**§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**

I - a natureza e a gravidade da infração cometida; (DOSIMETRIA)

II - as peculiaridades do caso concreto; (EXEMPLO SOBRE HORÁRIO DE ABERTURA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOC. DE HABILITAÇÃO)

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (NORMAR INTERNA, A EXEMPLO DA REINCIDÊNCIA)

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (CONFORME REGULAMENTAÇÃO).



PRAZOS DE DEFESA E OUTROS  
PROCEDIMENTOS



**Defesa preliminar:** no prazo de 15 dias úteis, a partir da notificação sobre a infração e possível enquadramento de sanção. Nesse momento o licitante ou fornecedor deverá apresentar suas razões de defesa, bem como juntar e produzir provas.

**Alegações finais:** no prazo de 15 dias úteis. É o momento que o licitante ou contratado pode apresentar um arremate da sua defesa.



# RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recurso administrativo:** no caso da aplicação da sanção advertência, multa e impedimento, com prazo de 15 dias úteis.

Lembrando que a NLLC também traz prazo de análise das razões recursais pela Administração, qual seja: se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

**Pedido de reconsideração** (para o caso de sanção de inidoneidade): prazo de 15 dias.

Administração: prazo de 20 dias para se manifestar. Lembre-se que por ser pedido de reconsideração, não se fala em encaminhar para a autoridade superior. Quem analisa é quem proferiu a decisão.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.





# PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PUBLICIDADE DA SANÇÃO

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.



# PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA NO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

São procedimentos que exigem análise jurídica:

- a) o constante do § 6º do art. 156, que obriga a análise jurídica prévia no caso de **aplicação da sanção de inidoneidade**;
- b) o constante do art. 160 que exige análise jurídica prévia à **decisão de desconsideração da personalidade jurídica**;
- c) o procedimento do art. 163 que obrigada análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo, sobre o cumprimento dos requisitos de **reabilitação** pelo contratado ou licitante sancionado; e,
- d) o auxílio para com a autoridade competente na análise de recurso e pedido de reconsideração nos termos do § único do art. 168.



# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.



REABILITAÇÃO

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

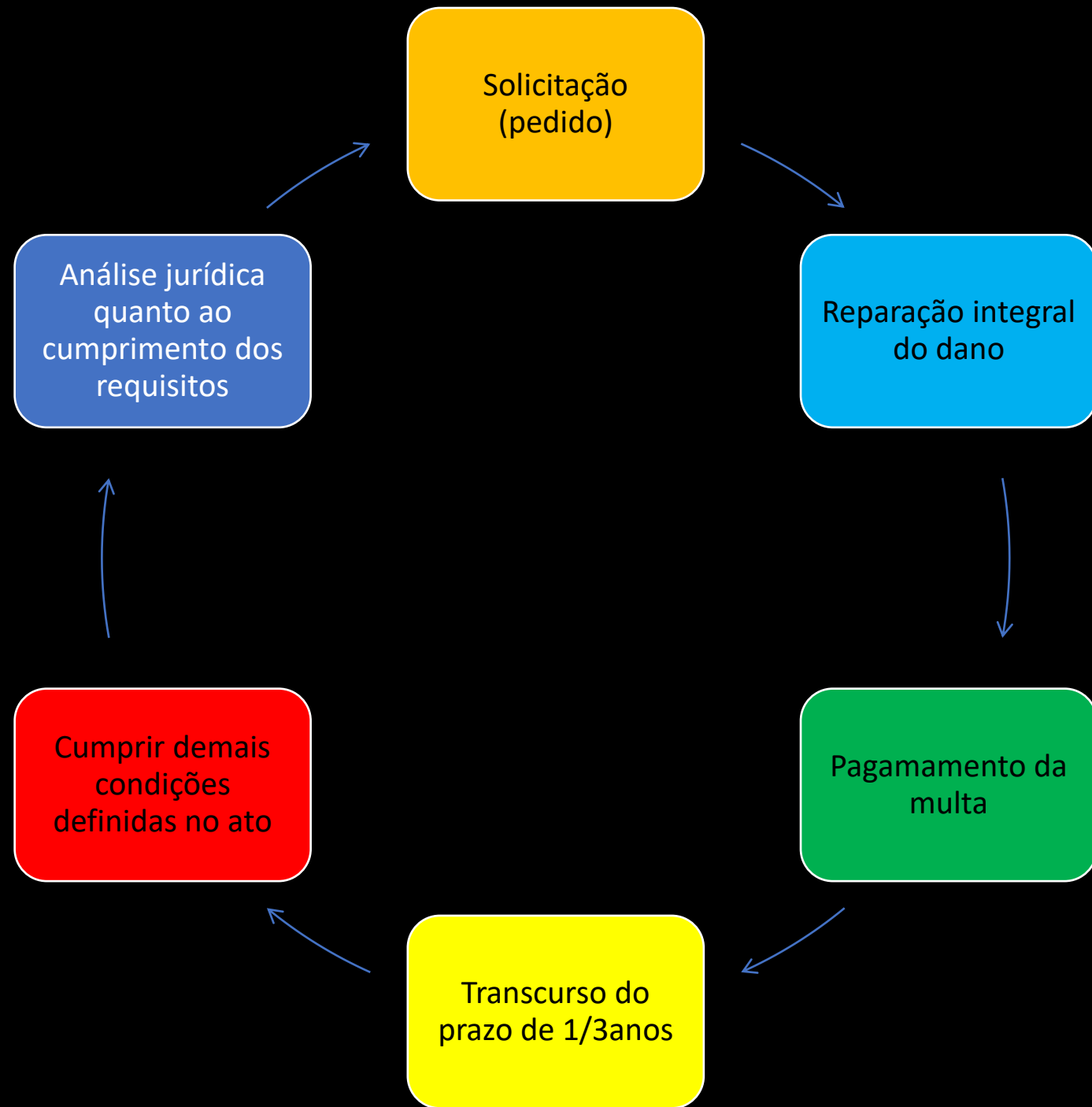
III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.







# O DIREITO SANCIONADOR E A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

## BOAS PRÁTICAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com a ciência do gestor sobre possível falha na execução ou ocorrência de infração, mais de um caminho pode ser definido em regulamento, vejamos:

a) **Primeiro** é um retorno a fiscalização do contrato solicitando notificação preliminar do contratado para apresentar esclarecimentos sobre os fatos e reestabelecer as condições de plena execução (CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITO), estabelecendo prazo para tanto, sem adentrar especificamente nas condições de aplicação de penalidades, mas sim pensando na gestão contratual e necessidade de manutenção do contrato;

b) **Segundo**, é já encaminhar a comissão processante (CASO JÁ TOMADAS AS MEDIDAS ACIMA), que pode ser instaurada para cada fato ou a depender do órgão, já enviar a comissão processante permanente (o mais indicado, já que nesse sentido poder-se-á ter uma comissão especializada para tanto), que analisará os fatos e notificará o contratado da instauração de processo de aplicação de penalidades, para apresentar defesa e solicitar produção de provas, se for o caso.



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO  
PROCEDIMENTO SANCIONADOR

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2022 - TJ/PR

<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/64406288/Decreto+269-2022/bae72c77-9826-f7f6-ff45-56b8e4cc7476>

Art. 26. Em se tratando de descumprimento que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar, e desde que não aplicável o previsto na subseção I (suspensão advertência) e II (suspensão multa irrisória) desta Seção, como medida alternativa ao prosseguimento ou à instauração do processo pode ser firmado **Termo de Ajustamento de Conduta-TAC**.

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2022 - TJ/PR

Art. 26....

§ 1º O ajustamento de conduta requerido pela contratada ou recomendado pela comissão permanente ou servidor ou servidora responsável ou gestor, gestora ou fiscal do contrato, pode ser formalizado antes, quando se tratar de impedimento, ou durante o processo administrativo para apuração de responsabilidade para todas as sanções previstas no caput.

§ 2º São requisitos de admissibilidade para celebração de TAC:

- I - demonstração de que os fatos são puníveis com sanção de advertência, multa ou impedimento;
- II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos em qualquer contratação com este Tribunal de Justiça;
- III - não possuir o interessado registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedimento, ou de multa, não quitada, com a Administração Estadual.
- IV - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.

**Ato da Diretoria-Geral nº 15/2022 do Senado Federal:**

específico sobre regras do procedimento e dosimetria.

Art. 2º. § 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV (**deixar de entregar a documentação exigida para o certame**) do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

**Ato da Diretoria-Geral nº 15/2022 do Senado Federal:**

específico sobre regras do procedimento e dosimetria.

Art. 2º. § 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V (**não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado**) do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.



## Outros regulamentos:

### Decreto Governo do Estado do Paraná:

MAFISSONI, Viviane. O regulamento das infrações e sanções pelo Estado do Paraná. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/o-estado-do-parana-regulamenta-a-nova-lei-de-licitacoes-atraves-do-decreto-no-10-086-2022/> . Fev/2022.

### Minuta regulamento Governo de Minas Gerais:

MAFISSONI, Viviane. *MINAS GERAIS E A REGULAMENTAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: breves comentários ao texto submetido à Consulta Pública.* 2022. Disponível em <https://www.olicitante.com.br/consulta-publica-regulamentacao-mg-sancoes-nova-lei/>. Março de 2022.

MAFISSONI, Viviane. Gestão e fiscalização contratual na NLLC: o processo sancionador de contratados como ferramenta de planejamento das compras públicas? 2022. Disponível em

<https://www.olicitante.com.br/gestao-fiscalizacao-contratual-nllc-processo-sancionador/>

Coluna “Doses de Penalidades” do Portal Sollicita. Artigo último disponível em:

[https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18437&n=o-poder-dever-do-gestor-em-instaurar-processo-de-penalidades](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18437&n=o-poder-dever-do-gestor-em-instaurar-processo-de-penalidades)



MAFISSONI, Viviane. **Infrações e sanções na Nova Lei de Licitações: inovações.** Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/infracoes-e-sancoes-na-nova-lei-de-licitacoes-as-inovacoes/>

MAFISSONI, Viviane. **Direito sancionador e seu papel na governança das compras.** Janeiro/2021. Veja mais em [https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=17092&n=direito-sancionador-e-seu-papel-na-governan%C3%A7a-das-compras](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=17092&n=direito-sancionador-e-seu-papel-na-governan%C3%A7a-das-compras)

MAFISSONI, Viviane. **Termo de ajustamento de conduta e o regime sancionatório do pregão: uma inovação possível?** In: PÉRCIO, Gabriela Verona; FORTINI, Cristiana (Coord.). **Inteligência e inovação em contratação pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN 978-65-5518-112-8.



MAFISSONI, Viviane. MOTTA, Vinicius. Qual o regime sancionador de licitantes a ser aplicado pelas Estatais que se utilizam do pregão, nos termos do art. 32, inc. IV da Lei nº 13.303/2016?. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/qual-o-regime-sancionador-de-licitantes-a-ser-aplicado-pelas-estatais-que-se-utilizam-do-pregao-nos-termos-do-art-32-inc-iv-da-lei-no-13-303-2016>





**OBRIGADA**

**Viviane Mafissoni**

Instagram: *@vivimafissoni*

Linkedin: Viviane Mafissoni